

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 2.787, de 2011, verifiquei haver, acostados ao procedimento, dois votos sobre a matéria neste Colegiado, um do Deputado Flaviano Melo e outro do Deputado Veneziano Vital do Rego, os quais não chegaram a ser apreciados. Com pequenas alterações, aproveitei o texto desses votos.

O projeto de lei em exame visa a designar o açaí, o fruto do açaizeiro (“Euterpe Oleracea”), fruta nacional. O Projeto modifica a Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, que já designa o cupuaçu como fruta nacional. Com a norma nova, estarão juntas na Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, as duas frutas, o cupuaçu e o açaí.

A proposição é oriunda do Senado Federal, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

O Projeto de Lei nº 2.787, de 2011, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Originariamente distribuída à Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi posteriormente distribuída à Comissão de Cultura, com a extinção da Comissão de Educação e Cultura, em decorrência da aprovação da Resolução nº 21, de 17 de fevereiro de 2013.



À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e, sendo oriundo do Senado Federal, tem tramitação prioritária consoante o que dispõe o art. 151, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação da matéria, na forma do voto da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Marinha Raupp.

Transcrevo aqui trecho do voto da Deputada Marinha Raupp, relatora da matéria, na Comissão de Cultura, sobre a proposição, onde se vê a relevância de se prestigiarem as já referidas frutas:

“Enxergam longe, portanto, os ilustres proponentes da designação destas duas frutas amazônicas como frutas nacionais. Sua elevação ao estatuto de lei significará, na certa, proteção e promoção de parcela pequena, mas muito expressiva, de nossa biodiversidade.

Por fim, é sempre bom lembrar o que pode tornar a acontecer, caso o Brasil não cuide como deve deste seu tesouro de espécies biodiversas. Em 2003, organizações não governamentais da Amazônia criaram a campanha "O cupuaçu é nosso", que acreditavam tão importante quanto a campanha, de saudosa memória, do "Petróleo é Nosso", surgida há mais de 60 anos. Tinham em vista mobilizar a sociedade brasileira para contestar a cessão dos direitos da marca 'cupuaçu' à empresa japonesa Asahi Foods, sediada em Kyoto, no Japão. A Asahi Foods criou uma empresa, a Cupuacu International, que solicitou também o registro de patente para os métodos de produção industrial do cupulate, o chocolate obtido a partir da semente de cupuaçu. O resultado da disputa foi a anulação da patente da marca comercial 'cupuaçu' feita pelas transnacionais japonesas”.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Noto que o açaí e o cupuaçu são itens muito importantes na economia do Norte do Brasil e, embora não caiba formalmente me manifestar sobre o mérito da matéria, não deixaria de dizer que ela é meritória e relevante, máxime para a região norte.

Volto aos aspectos que incumbem a este Colegiado.

A União tem competência, dividida concorrentemente com Estados e Distrito federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, inciso VII, da Constituição da República. O açaí, como o cupuaçu, é próprio da cultura culinária brasileira. A matéria do Projeto de Lei nº 2.787, de 2011, é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa e redação, observaram-se, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem boa redação e a técnica legislativa é adequada. Esta relatoria fará, todavia, pequeno reparo na Ementa do Projeto, indicando que a norma visa a designar na Lei 11.675, de 19 de maio de 2008, o açaí como fruta nacional. A referida Lei já designa o cupuaçu como fruta nacional.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com Emenda de redação) do Projeto de Lei nº 2.787, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011**

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

EMENDA Nº 1

A Ementa do Projeto passa à seguinte redação:

“Modifica o art. 1º da Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, para designar, além do cupuaçu, o açaí como fruta nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

